



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.479 - SP (2016/0299817-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUVERCY CAMPIONI
ADVOGADOS : MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA E
OUTRO(S) - SP305354
THIAGO DE MIRANDA QUEIROZ MOREIRA - SP305390
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO -
IPESP
PROCURADORE : MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA - SP094551
S
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
ANA PAULA ANTUNES E OUTRO(S) - SP257296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I - Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

II - A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

III - *In casu*, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação ou juntada de notícia extraída do sítio do Tribunal na internet. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.479 - SP (2016/0299817-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação mandamental impetrada por Luvercy Campioni contra ato do Diretor de Gestão das Carteiras Autônomas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, objetivando implementação de aposentadoria. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou o autor ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual a autarquia ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - Serventia não oficializada - Pedido de implementação do benefício previdenciário de aposentadoria - Demissão a bem do serviço público - Rompimento do vínculo jurídico - Concessão do benefício de aposentadoria indevida - Segurança denegada mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido em razão de sua manifesta intempestividade do agravo interposto na origem.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que houve recesso forense, sendo possível a posterior comprovação da tempestividade, juntando ao seu recurso cópia de provimento do Tribunal de origem.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.479 - SP (2016/0299817-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão recorrida torna incólume o entendimento nela firmado.

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, a este agravo interno o Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

A parte agravante interpôs agravo interno, aduzindo a existência de normativo estadual que afirma comprovar o cumprimento do prazo para interposição do recurso.

Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível permitir a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 658.049/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015; AgRg no AREsp 545.936/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014; AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014; AgRg no agravo em recurso especial 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19.9.2012.

Todavia, a parte agravante não trouxe documento apto a comprovar a tempestividade do seu recurso especial.

O agravo recurso especial é intempestivo se não foi interposto no prazo de dez dias, nos termos do art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o recurso deve ser interposto no prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de operar-se a preclusão temporal e, caso o mérito da causa tenha sido solucionado no julgamento recorrido, forma-se a coisa julgada material. A tempestividade é averiguada de ofício tanto pelo tribunal *a quo*, quanto pelo tribunal *ad quem*.

Ressalte-se que foi dada a parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado local com a documentação do agravo interno interposto.

A parte agravante não logrou êxito em comprovar a tempestividade do recurso especial com documento idôneo, devendo ser considerado intempestivo o recurso.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO INTENESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CERTIDÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INCORREÇÃO. PÁGINAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em caso de ilegitimidade ou equívoco na certidão de publicação, deve o recorrente comprovar a tempestividade por meio de documento idôneo dotado de fé pública, qual seja, certidão exarada pelo tribunal de origem, o que não foi providenciado no caso, considerando a data aposta como publicação no DJe aos 24/9/2014.

4. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que, para a comprovação da tempestividade do recurso, a juntada de cópias de páginas extraídas da internet, não são suficientes para tanto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.389/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016) (sem grifos no original)

A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR DOCUMENTO OFICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 22/06/2016, contra decisão publicada em 10/05/2016, que, por sua vez, julgara intempestivo Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência - firmada à época da publicação do acórdão recorrido e da decisão que inadmitira o Recurso Especial -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. De igual modo, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014). Consoante a jurisprudência do STJ, "a mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2014).

IV. Todavia, no caso dos autos, "não houve qualquer comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais. Não basta a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de Resolução da Corte de origem constituindo o recesso forense" (STJ, AgRg no AREsp 564.097/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014).

V. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 875.496/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECESSO LOCAL. CÓPIA DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel.

Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado ou recesso local posteriormente, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade do apelo.

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída da internet, na qual sequer é apontada a fonte da publicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico desta Corte Superior, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0299817-0

AgInt no
AREsp 1.016.479 /
SP

Números Origem: 00380314720118260053 2202/2011 22022011 380314720118260053

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUVERCY CAMPIONI
ADVOGADOS : MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA E OUTRO(S) - SP305354
THIAGO DE MIRANDA QUEIROZ MOREIRA - SP305390
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORES : MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA - SP094551
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
ANA PAULA ANTUNES E OUTRO(S) - SP257296

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUVERCY CAMPIONI
ADVOGADOS : MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA E OUTRO(S) - SP305354
THIAGO DE MIRANDA QUEIROZ MOREIRA - SP305390
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORES : MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA - SP094551
DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
ANA PAULA ANTUNES E OUTRO(S) - SP257296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.